



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CRUZ DAS ALMAS  
GOVERNO DO POVO**

**LEI Nº 2205/2011, 17 DE OUTUBRO DE 2011.**

**“Autoriza e disciplina a concessão de abono excepcional aos professores e profissionais do suporte pedagógico da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino, de forma a atender ao disposto nos artigos 21 e 22 da lei federal nº 11.494/2007, e dá outras.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - ESTADO DA BAHIA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono excepcional aos professores e profissionais do suporte pedagógico da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino, durante o ano letivo, de forma a:

I. utilizar a totalidade dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – repassados ao Município de Cruz das Almas, no próprio exercício financeiro em que forem creditados, nos termos do art. 21, “caput”, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

II. destinar 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, em cumprimento ao disposto no art. 22, “caput”, da Lei Federal a que se refere o inciso I.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, considera-se:

I. profissionais do suporte pedagógico da educação básica: aqueles com atuação direta em direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CRUZ DAS ALMAS**  
**GOVERNO DO POVO**

**II. efetivo exercício:** atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério e de suporte pedagógico na educação básica da rede municipal de ensino;

**III. ano letivo:** período das atividades efetivas de magistério e de suporte pedagógico na educação básica da rede municipal de ensino.

**Art. 2º** - Fica autorizado, também, a destinar 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, recebidos pela Portaria MEC nº 380 de 06/04/2011 a título de redistribuição total da Complementação da União entre entes governamentais, ao pagamento de abono excepcional dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

**Art. 3º** - O abono de que trata esta Lei se estende a todos servidores em efetivo exercício, conforme disposto no art. 22, III da Lei 11.494/07.

**Art. 4º** - O abono não constituirá parte integrante da remuneração, não gerará qualquer direito trabalhista e nem fará parte de nenhuma base de cálculo para as incidências fiscais.

**Art. 5º** - O abono de que trata esta Lei será computado mediante os seguintes parâmetros:

**I.** será calculada e ou apurada a diferença entre o total da remuneração efetivamente paga no ano civil aos professores e profissionais do suporte pedagógico da educação básica na rede municipal de ensino, inclusos o décimo terceiro salário e os encargos sociais, e 60% (sessenta por cento) do total dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Cruz das Almas, considerados os rendimentos das aplicações financeiras desses recursos;

**II.** o abono será proporcional aos dias de efetivo exercício de cada professor e profissional do suporte pedagógico da educação básica na rede municipal de ensino durante o ano letivo.

**Art. 6º** - O abono de que trata no art. 1ª desta Lei será pago até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao ano letivo encerrado.

**I.** Na hipótese do pagamento se dar em janeiro, há que se reservar e contabilizar o valor total do abono, antes de encerrar o exercício financeiro, em restos a pagar.

**Art. 7º** - O abono que trata no art. 2º desta Lei será pago até o mês de dezembro de 2011.

**Art. 8º** - O valor pago será proporcional à carga horária de trabalho parcial de 20 horas ou integral de 40 horas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CRUZ DAS ALMAS**  
**GOVERNO DO POVO**

**Art. 9º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, oportunamente, se necessário.

**Art. 10º** - Fica esta concessão isenta da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição na forma prevista na Lei 8.212/21, nos Artigos 28º e 214. LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruz das Almas, em 17 de Outubro de 2011.

**Orlando Peixoto Pereira Filho**  
**Prefeito**